



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### REGULAMENTO MUNICIPAL

### DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS

### DO MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

#### Preâmbulo

----- O presente “Regulamento Municipal de Toponímia e de Numeração de Edifícios do Município de Paredes de Coura” será aplicado pela câmara municipal em todos os processos julgados convenientes e destina-se a organizar todo o tecido urbano e concelhio, tendo também por fim último identificar, de forma precisa e universal, o espaço social e urbanístico do concelho.

----- De acordo com a lei vigente, compete às câmaras municipais estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações, bem como a numeração dos edifícios. O presente regulamento toponímico visa estabelecer um conjunto de normas fundamentais, que permitam disciplinar e normalizar procedimentos e o exercício dessa competência, definindo adequados mecanismos de actuação.

----- Etimologicamente, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem e evolução dos nomes geográficos, das terras, dos lugares e das vias de comunicação. Desde sempre a designação dos lugares ou vias de comunicação esteve intimamente relacionada aos valores culturais das populações, reflectindo e perpetuando a importância histórica de factos, figuras de relevo, usos e costumes, eventos e lugares, pelo que, traduzindo a memória das populações, a escolha, atribuição e alteração dos topónimos deverão rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

----- As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

----- A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente, e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indestrutíveis. A toponímia constitui um elemento indispensável na orientação e comunicação entre pessoas e organismos.

----- A toponímia permite obter uma ideia aproximada das personalidades e acontecimentos que exerceram uma determinada influência social e traduz o modo de sentir das populações em relação a personagens e factos históricos de outras épocas, pelo que constitui um auxiliar precioso para o estudo da História da região.

----- Importa assim, definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e melhorar a articulação das entidades envolvidas no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

----- Assim, no uso da competência conferida pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a assembleia municipal, por proposta da câmara municipal, aprovou seguinte “**Regulamento de Toponímia e Numeração de Edifícios do Município de Paredes de Coura**” para atribuição de denominação das vias públicas e numeração de edifícios, aplicando-se a toda a área do município.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### CAPITULO I

#### *Toponímia*

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de Aplicação**

----- O presente regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e de obras de urbanização que venham a ser requeridos à câmara municipal ou realizados neste município e, ainda, na parte aplicável, aos arruamentos e vias já existentes, com nomenclatura já consagrada, bem como à alteração da toponímia existente.

##### **Artigo 2.º**

##### **Competência para atribuição e alteração de topónimos**

- 1- A denominação e aprovação de novos arruamentos ou a alteração dos já existentes é da competência da câmara municipal.
- 2- A comissão municipal de toponímia é um órgão consultivo da câmara nesta matéria.
- 3- A comissão municipal de toponímia pronuncia-se sobre os temas que lhe são submetidos pela câmara municipal ou o seu presidente, podendo ainda fazer-lhes sugestões em matéria de toponímia.

##### **Artigo 3.º**

##### **Iniciativa para atribuição de topónimos**

- 1- Pertence à câmara municipal a iniciativa da atribuição de topónimos.
- 2- A comissão municipal de toponímia pode sugerir à câmara municipal a vantagem de atribuir topónimos, em geral ou em concreto.
- 3- Para além do definido no número anterior, a iniciativa para atribuição de designações toponímicas, pode partir, sob forma de proposta, de outras entidades.

##### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

##### **1- Vias e estruturas:**

- a) **Alameda:** artéria de grandes dimensões no comprimento e na largura, com arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer;
- b) **Arruamento:** via de circulação automóvel, pedestre ou mista;
- c) **Avenida:** espaço urbano público com traçado uniforme, extensão e perfil de dimensões superiores à da rua, normalmente longa, que geralmente confina com uma praça, podendo ter uma placa central;
- d) **Beco:** uma via urbana estreita e curta e sem intersecção com outra via;
- e) **Calçada:** caminho ou rua empedrada, geralmente bastante inclinada;
- f) **Caminho:** faixa de terreno geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo, habitualmente associado aos meios rurais ou poucos urbanizados. Poderá não ser ladeado por construções, nem tão pouco dar acesso a aglomerados urbanos;
- g) **Escadas ou Escadinhas:** via destinada a vencer a diferença de nível entre dois patamares num reduzido espaço horizontal;
- h) **Estrada:** espaço viário público, com percurso predominantemente interurbano ou semi-urbano, e que estabelece a ligação entre centros urbanos distintos;



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

- i) **Jardim:** espaço verde urbano, com funções específicas de recreio e lazer das populações, cujo acesso e estadia é predominantemente pedonal;
- j) **Largo:** espaço urbano de forma irregular, com dimensões maiores do que as ruas, que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros ou pelourinhos;
- l) **Lote:** porção de terreno resultante de uma operação de loteamento, definida por diplomas legais em vigor, que corresponde a uma descrição própria, podendo ser destinado a construção;
- m) **Número de Edifício:** algarismo de porta atribuído pela câmara municipal;
- n) **Parque:** espaço verde público de grande dimensão, com carácter informal, destinado ao uso indiferenciado da população e funções de lazer e recreio;
- o) **Praça:** espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- p) **Praceta:** espaço urbano geralmente associado a um alargamento da via ou resultante dum impasse, junto dum espaço habitacional. Tem as características duma praça de menores dimensões;
- q) **Rotunda:** praça ou largo de forma circular ou arredondada, geralmente associada ao tráfego, destinada à articulação de varias estruturas viárias de um lugar, sítio ou localidade e de valor hierárquico diferente. Sempre que esteja inserto em espaço urbano e se assuma como elemento estrutural do território, toma o nome de praça ou largo;
- r) **Rua:** espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação paragem e estacionamento de automóveis, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação; constitui uma unidade ou porção de espaço urbano com formas próprias, em regra delimita quarteirões. O seu comprimento é normalmente inferior a 500 metros.
- s) **Travessa:** espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas, sensivelmente perpendicular às ruas.

### 2- Classificação dos Topónimos:

- a) **Agrotopónimos:** os que tem origem nos nomes de terras de cultivo, dos campos ou relacionados com a actividade agrícola;
- b) **Antropónimos:** os que se referem a nomes ou alcunhas de pessoas;
- c) **Arqueotopónimos:** os que se referem à arqueologia;
- d) **Denomínicos:** os derivados de nomes comuns;
- e) **Fitopónimos:** os que se referem a flora;
- f) **Hidrotopónimos:** os que tem origem ou se referem a água;
- g) **Hagiotopónimos:** os que tem origem ou se referem a nomes de santos;
- h) **Históricos:** aqueles que referem ou marcam um evento local ou nacional;
- i) **Homenagem:** aqueles que invocam figuras de relevo e prestígio, edifícios ou instituições de grande interesse;
- j) **Litotopónimos:** os que se referem a pedras ou rochas;
- l) **Populares:** aqueles que tiveram origem na linguagem e na tradição popular;
- m) **Zootopónimos:** os que se referem à fauna.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### Artigo 5.º

#### **Comissão Municipal de Toponímia**

----- É criada a comissão municipal de toponímia, adiante designada por comissão, ou pela sigla CMT, órgão consultivo da câmara municipal para audição, estudo e parecer prévio das questões de toponímia.

### Artigo 6.º

#### **Composição da Comissão Municipal de Toponímia**

##### **1- Integram a Comissão Municipal de Toponímia:**

- a) O presidente da câmara ou um vereador por ele designado;
- b) Um membro da assembleia municipal por ela designado;
- c) Dois cidadãos de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos ou estudos sobre o concelho de Paredes de Coura, designados pela câmara municipal.
- d) Um cidadão de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos ou estudos sobre o concelho, designado pela assembleia municipal, mas que dela não seja membro.

##### **2- Integram também a CMT, a título de assessoria técnica:**

- a) Um elemento da divisão administrativa e financeira;
- b) Um elemento da divisão de obras municipais.

### Artigo 7.º

#### **Competências da Comissão Municipal de Toponímia**

----- 1- À comissão compete, ouvidas as juntas das freguesias das áreas em apreço, em sede de reunião da comissão municipal de toponímia:

- a) Propor à câmara municipal a atribuição de denominação para novas vias, espaços públicos ou a alteração da denominação dos actuais arruamentos em todo o concelho;
- b) Elaborar pareceres em todos os processos sobre a atribuição ou alteração de denominação de arruamentos, vias e espaços públicos em todo o concelho e em todas as questões de toponímia do concelho;
- c) Em cada deliberação de atribuição de toponímia deverão constar os antecedentes históricos, uma curta biografia, descrição do acontecimento, justificação da escolha e fundamentação do topónimo;
- d) Definir a localização dos topónimos;
- e) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios nacionais e de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista à troca de topónimos, em relações de reciprocidade;
- f) Proceder ao levantamento, por freguesia, dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- g) Realizar estudos sobre a História da toponímia concelhia, por sua livre iniciativa, ou por iniciativa delegada da autarquia;
- h) Propor a publicação de estudos elaborados;
- i) Propor a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitante ao centro urbano;
- j) Garantir a existência de um acervo toponímico do município e duma secção arquivística a integrar no arquivo municipal.

----- 2- Os pareceres referidos no n.º 1, alínea b), são obrigatórios em caso de atribuição e alteração de denominação.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### Artigo 8.º

#### ***Funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia***

- 1- A comissão é formalizada por despacho do presidente da câmara municipal.
- 2- O mandato da CMT coincide com o mandato da câmara municipal.
- 3- A comissão reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que julgue necessário ou sempre que seja para tal convocada, nos termos legais.
- 4- A CMT só pode tomar decisões nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 7.º se houver quórum.
- 5- A divisão administrativa e financeira garante o apoio técnico e de secretariado à comissão.
- 6- A comissão pode propor à câmara municipal, para o exercício das suas competências:
  - a) A encomenda de estudos e serviços;
  - b) O convite de personalidades e entidades locais, nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos ou trabalhos de carácter eventual;
  - c) O destacamento de funcionários da câmara municipal.

### Artigo 9.º

#### ***Teoria geral da Comissão Municipal de Toponímia***

----- 1- A CMT definirá as regras gerais da toponímia a adoptar na área do concelho, cuja filosofia esquemática obedecerá às seguintes noções.

- a) A toponímia de homenagem, no que concerne a acontecimentos e a personalidades, será sempre atribuída a título póstumo, passado um espaço de tempo não inferior a um ano;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os antropónimos a serem eventualmente atribuídos antes de um ano a contar da data de falecimento, serão sempre em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deve ser prestado antes que decorra aquele prazo, e seja aceite pela família e pela comunidade em geral;
- c) Não serão atribuídas designações antropónicas com nomes de pessoas vivas para constar nas placas de toponímia, nem mesmo a título excepcional;
- d) Em circunstância alguma se deve atribuir aos arruamentos topónimos de homenagem com nomes de pessoas vivas ou de factos políticos e sociais recentes, a fim de evitar impulsos emocionais momentâneos;
- e) Somente em situações excepcionais poderão substituir-se designações oficiais anteriores, enraizadas e de tradições firmadas;
- f) Na toponímia de homenagem e antroponímia, os nomes constantes devem ser de individualidades ilustres pelo seu civismo, de provada abnegação na vida política e social, das letras e das artes, de qualquer ramo da ciência e da vida humana, as quais tenham dado um valioso contributo à História local, ou de factos importantes e indiscutíveis;
- g) Dar-se-á sempre preferência pelas personalidades ou factos originários da área do município;
- h) Esta opção pela História local não é impeditiva de, em circunstâncias específicas, se consagrarem personagens e factos de âmbito nacional;
- i) As designações toponímicas de homenagem não poderão, em caso algum, serem repetidas na mesma localidade e na mesma freguesia;
- j) Poderão ser atribuídas iguais designações toponímicas de homenagem a diferentes vias, desde que estas se situem em diferentes localidades do concelho;
- l) A proposta final desta comissão será objecto de discussão pública durante trinta dias;
- m) Após esse período a proposta final será remetida ao presidente da câmara ou ao vereador por ele designado;



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

n) As placas toponímicas devem ser escritas conforme a gramática e a ortografia.

----- 2. Pela sua especificidade as denominações e alterações que estejam abrangidas pelas alíneas a) a e):

- a) As alíneas c) e d), do nº 1 do presente artigo, necessitam de aprovação para parecer com unanimidade no âmbito da CMT, aprovação da câmara municipal e ratificação da assembleia municipal, também por unanimidade;
- b) As alíneas a), b) e e) do nº 1 do presente artigo, necessitam de aprovação para parecer por maioria de dois terços no âmbito da comissão, aprovação da câmara municipal e ratificação da assembleia municipal, também por maioria de dois terços.

----- 3. As denominações toponímicas deverão enquadrar-se, predominantemente, nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais ou resultarem das características geográficas do local;
- b) Referências históricas locais;
- c) Toponímia de homenagem a figuras de prestígio ou a instituições locais de reconhecido mérito;
- d) Antropónimos que podem incluir preferencialmente figuras de relevo concelhio, mas também vultos de relevo nacional, quer grandes figuras da Humanidade;
- e) Nomes de países, cidades, vilas e aldeias, nacionais ou estrangeiros, que, por algum motivo relevante estejam ligados ao concelho, em situações de reciprocidade.

----- 4. Para efeitos do presente regulamento as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com as definições constantes dos números 1 e 2 do artigo 4.º.

### **Artigo 10.º**

#### ***Critérios para a atribuição de topónimos***

----- 1. A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas, ruas, alamedas, praças e largos deverão evocar figuras de grande notoriedade ou acontecimentos com relevante expressão concelhia e nacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os dos largos de menor extensão, evocarão circunstâncias, figuras notáveis ou realidades de expressão local;
- c) As praças e travessas evocarão factos, figuras ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os caminhos, becos e arruamentos de menor dimensão deverão evocar aspectos locais, costumes e ancestralidade dos sítios e lugares.

----- 2. Em relação às freguesias e zonas rurais a atribuição deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) Os topónimos a atribuir ou a preservar devem respeitar, sempre que possível, os usos, costumes e ancestralidade dos sítios e lugares, conforme a tradição;
- b) Não obstante, mesmo nas áreas rurais das freguesias, os arruamentos, vias e espaços públicos podem ter, igualmente e em conformidade com a filosofia vigente e a prática corrente, designações de homenagem e antropónimas, que evocarão personalidades notáveis no âmbito e área da freguesia em questão.

----- 3. As designações antropónimas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### Artigo 11.º

#### ***Audição das Juntas das Freguesias***

- 1- A câmara municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas e ao parecer da CMT, deverá remetê-las às juntas das freguesias da respectiva área geográfica para emissão de parecer não vinculativo.
- 2- Se a proposta for das juntas, a consulta é dispensada.
- 3- Quando as propostas para atribuição de designações toponímicas forem da responsabilidade das juntas das freguesias, o processo em causa deve ser sempre remetido a comissão municipal de toponímica para parecer.
- 4- As juntas das freguesias deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada aceite a proposta.

### Artigo 12.º

#### ***Processo de atribuição das denominações e numeração***

- 1- Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, um processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos edifícios, de acordo com as regras constantes do regulamento vigente.
- 2- Os serviços municipais competentes, no prazo de 15 dias a contar da aprovação do projecto de urbanização ou de loteamento, remeterão à comissão municipal de toponímia a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos, para efeitos de apreciação das designações toponímicas.

### Artigo 13.º

#### ***Publicidade***

- 1- Após a aprovação das designações toponímicas pela câmara municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em lugares públicos de grande afluência populacional, no boletim municipal e num jornal de âmbito local.
- 2- Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a Conservatória do Registo Civil e Predial, o Serviço de Finanças, os CTT, o Posto Territorial da GNR e a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários e outros organismos e individualidades, caso sejam considerados pertinentes.
- 3- Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

### Artigo 14.º

#### ***Competência e responsabilidade pela colocação das placas toponímicas***

- 1- Compete à câmara municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta da freguesia respectiva.
- 2- As placas eventualmente afixadas em contravenção ao número anterior são removidas sem mais formalidades.
- 3- Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

### Artigo 15.º

#### ***Localização das placas toponímicas***

- 1- Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nas esquinas dos arruamentos, assim como em todos os extremos, cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
- 2- A identificação ficará, obrigatoriamente, do lado esquerdo de quem neles entra pelo arruamento de acesso.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

- 3- As placas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, pelo menos, a 3 m de altura e a 1,5 m da esquina.

### Artigo 16.º

#### ***Suporte das placas toponímicas***

- 1- A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes, postes ou peanhas colocados na via pública, a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 15.º.
- 2- As placas suportadas por postes ou peanhas só deverão ser colocadas em passeios com a largura igual ou superior a 1,5 m.
- 3- A localização dos suportes destinados a colocação das placas toponímicas será definida pelos serviços responsáveis.
- 4- Os respectivos postes ou peanhas para suporte das placas toponímicas serão de granito, mantendo a placa as mesmas características das outras.

### Artigo 17.º

#### ***Dimensão das placas toponímicas***

- 1- As placas toponímicas deverão ter dimensões de 37 cm por 27 cm e rebordo de 1 cm, e letras de fácil leitura a distância.
- 2- Face à natureza e importância do arruamento em causa ou por forças de motivo maior, poderá optar-se por modelo diferente do previsto nos números anteriores, desde que submetido ao parecer da CMT e superiormente aprovado pela câmara municipal.

### Artigo 18.º

#### ***Composição das inscrições das placas toponímicas***

----- 1- A composição das inscrições a efectuar nas placas devereza respeitar a seguinte ordem:

- a) Denominação do tipo de via pública;
- b) O nome pelo qual o arruamento ficara conhecido;
- c) No caso de se tratar de toponímia de homenagem e antropónimo, devereza constar o nome do homenageado, com título honorífico, académico ou militar;
- d) Outras informações, como factos biográficos, data de nascimento e de falecimento, ou datas de eventos, e a principal actividade do homenageado serão mencionados na mesma placa toponímica.

----- 2- Outras informações complementares e sucintas, significativas para a compreensão do topónimo, ou informações de carácter geral serão mencionados em placa informativa adicional colocada e alinhada abaixo da placa toponímica com afastamento de 150 mm.

- a) Nessa mesma placa informativa adicional serão colocadas todas as anteriores designações do arruamento em causa.

----- 3. A placa informativa adicional devereza ter as seguintes características:

- a) Placa em latão fundido com rebordo e letras em relevo polido, com o fundo pintado a azul, letras e rebordo a branco;



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

- b) Texto com letra maiúscula tipo "Tahoma";
- c) Dimensões variáveis conforme a informação que nela conste.

### **Artigo 19.º**

#### ***Identificação provisória***

- 1- Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificadas, ainda que com estruturas provisória, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.
- 2- A aprovação de urbanização ou de loteamento implica a aprovação de topónimos e colocação de placas toponímicas mesmo a título provisório, devendo, para o efeito, o serviço respectivo da câmara municipal dar início ao processo da atribuição das designações toponímicas, consultando para esse fim a CMT, aquando da aprovação do projecto do loteamento.

### **Artigo 20.º**

#### ***Descerramento das placas toponímicas***

- 1- O descerramento das placas toponímicas é da competência da câmara municipal, salvo se tiver delegado essa competência na respectiva junta da freguesia.
- 2- A câmara municipal e a CMT procurarão assegurar à cerimónia toda a dignidade e a solenidade desejadas.
- 3- A câmara municipal procurará assegurar a presença dum representante da personalidade cujo nome figura na lápide a inaugurar, assim como a de um representante da câmara e da comissão.

### **Artigo 21.º**

#### ***Manutenção das placas toponímicas e dos suportes***

----- Constitui encargo da câmara municipal, salvo se tiver delegado a respectiva competência na junta de freguesia, a conservação, manutenção e limpeza das placas toponímicas e dos suportes.

### **Artigo 22.º**

#### ***Deveres e responsabilidades por danos***

- 1- É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios, alterar, deslocar, avivar, destruir ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela câmara municipal.
- 2- Os danos verificados nas placas toponímicas serão reparados pela câmara municipal, por conta de quem os tiver causado.
- 3- A notificação dos responsáveis pela danificação será emitida pela câmara municipal no dia em que se iniciar a reparação da respectiva placa toponímica.
- 4- O custo da reparação ou colocação de nova placa deve ser liquidado no prazo de 15 dias, contados a partir da respectiva notificação, acrescido do valor da coima.
- 5- Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique a retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito nos serviços municipais ou na junta da freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pela sua deterioração ou desaparecimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Numeração de Edifícios**

#### **Artigo 23.º**



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

### ***Obrigatoriedade de identificação***

----- Após a aprovação da proposta do nome e colocação na via pública, cumpridas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de porta atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar aos serviços municipais a respectiva numeração.

### **Artigo 24.º**

#### ***Sequência lógica do processo***

- 1- Aquando da entrega do projecto de construção de um prédio ou obra de alteração deverão os proprietários ou seus representantes solicitar à câmara municipal a respectiva numeração para as portas em prédios já construídos.
- 2- Concluída a construção de um prédio, ou terminadas as obras de abertura de portas novas em prédios já construídos, deverão os proprietários ou os seus representantes colocar nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.
- 3- Não será concedida a licença de utilização sem estar convenientemente colocada nas portas a numeração atribuída pelos serviços competentes.
- 4- É obrigatória a conservação da tabuleta com número de processo da obra até à colocação da numeração.

### **Artigo 25.º**

#### ***Características do número de porta***

- 1.----- Os números de porta deverão ter as características definidas pela câmara municipal.
- 2.----- Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita sempre que possível à altura de 1, 8 metros.

### **Artigo 26.º**

#### ***Atribuição de numeração***

- 1- A cada prédio e por cada arruamento, será atribuído um número de porta determinado pela distância a que se encontra do início da rua, em metros, arredondado para a unidade mais aproximada.
- 2- A numeração abrangerá as portas dos prédios confinantes com a via pública, e que derem acesso a prédios urbanos ou seus logradouros, construídos em arruamentos já devidamente aprovados.
- 3- A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos actuais que não tiverem, ou que se verifiquem irregularidades ou insuficiências de numeração, obedecerá as seguintes regras:
  - a) Nos arruamentos com a direcção Sul-Norte, ou aproximada, a numeração começará de norte para sul; nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente ou aproximada, começará de poente para nascente;
  - b) Serão atribuídos números pares aos prédios colocados a direita de quem segue no sentido da rua (do início para o fim) números ímpares aos colocados à esquerda de quem segue aquele sentido;
  - c) Nos largos ou praças a numeração dos prédios será designada pela série de números inteiros e seguirá o sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio que faça de gaveto poente do arruamento situado mais a sul;
  - d) Nos becos, recantos ou arruamentos sem saída, aplicar-se-á a regra de numeração pela série de números inteiros sequenciais, e no sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada;
  - e) Nas portas dos prédios de gaveto, a numeração a atribuir será a que lhe couber a partir do arruamento mais importante ou, no caso de igual importância, a que for atribuída pelos serviços municipais competentes.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

- f) Nos edifícios com muros envolventes poderá a numeração ser colocada na ombreira do lado superior esquerdo.

### **Artigo 27.º**

#### ***Conservação dos números de porta dos edifícios***

-----Os proprietários ou administradores dos edifícios ou os representantes, deverão conservar em bom estado a numeração dos edifícios, não sendo permitido retirar, colocar, ou alterar a numeração sem prévia autorização da câmara municipal.

### **Artigo 28.º**

#### ***Autenticação do número de porta***

-----A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelos registos da câmara municipal.

### **Artigo 29.º**

#### ***Irregularidade da numeração***

-----Os proprietários ou administradores de edifícios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão intimados a fazer as alterações necessárias em harmonia com o disposto no presente regulamento, no prazo de 20 dias a contar da data de intimação.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Sancionatórias**

### **Artigo 30.º**

#### ***Competência de fiscalização***

Têm competência para fiscalizar e dar cumprimento as disposições do presente regulamento e levantar os respectivos autos de notícia os agentes de fiscalização municipal e as autoridades policiais representadas no município.

### **Artigo 31.º**

#### ***Processo de contra-ordenação***

- 1- A instrução dos processos de contra-ordenação por violação do presente regulamento compete aos serviços municipais, mediante participação dos serviços técnicos, sem prejuízo da fiscalização das autoridades policiais.
- 2- A aplicação das coimas previstas no artigo seguinte compete à câmara municipal, revertendo para os seus cofres o respectivo montante.

### **Artigo 32.º**

#### ***Sanções***

- 1- As infracções ao preceituado neste regulamento constituem contra-ordenações, sancionadas com coima a fixar entre o mínimo de 50 € e o máximo de 500 €.
- 2- Em caso de reincidência os valores do número anterior elevam-se para o dobro.
- 3- O infractor deverá, ainda, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente regulamento, no prazo de 15 dias.



## MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

- 4- No caso de não ser dado o cumprimento ao disposto no número anterior, a câmara municipal reparará as infracções nos locais aprovados, cobrando ao infractor as importâncias, bem como as coimas a que haja lugar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições finais**

##### **Artigo 33.º**

##### ***Casos omissos***

Os casos omissos e as dúvidas interpretativas que surgirem na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela câmara municipal, após consulta e parecer da comissão.

##### **Artigo 34.º**

##### ***Norma revogatória***

Com a entrada em vigor do presente regulamento ficam revogadas todas as disposições municipais anteriores sobre esta matéria.

##### **Artigo 35.º**

A câmara municipal, em colaboração com as juntas das freguesias, diligenciará pela adequação da actual toponímica às exigências do presente regulamento, no mais curto espaço de tempo possível, depois de ouvida a comissão.

##### **Artigo 36.º**

##### ***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais